

Autos nº 5000001-17.2003.827.2733

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

Ivandir Savedra foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nos arts. 121, *caput* do Código Penal.

Segundo a denúncia, o acusado, em 12.02.2003, por volta das 8h40min, no interior do prédio da Cooperativa Agrícola Missioneira de Santa Maria do Tocantins/TO, consciente e voluntariamente, fazendo uso de arma de fogo, consistente em um revólver calibre 38, especial, marca Taurus, oxidado, cano médio, talas de madeira, nº de série JJ373265, com capacidade para seis tiros, desferiu inúmeros disparos contra a vítima GERALDO BENEDETTI, causando-lhe a morte por hemorragia aguda.

Recebida a denúncia no dia 13 de março de 2003, o réu foi devidamente citado e requisitado para o interrogatório.

Em 20 de março de 2003 o denunciado foi posto em liberdade através de Alvará de Soltura expedido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Às fls. 145 o Representante Ministerial ofereceu aditamento da denúncia requerendo a alteração da capitulação jurídico-penal para que seja o réu pronunciado como incurso na norma incriminadora do artigo 121, §2º, inciso I e V.

Recebido o aditamento da denúncia, foi determinada a citação do denunciado e procedido seu interrogatório.

No prazo legal apresentou defesa prévia (fls. 224/226).

O representante ministerial às fls. 460 declarou suspeição e às fls. 463 o promotor substituto requereu a continuidade do feito, nos termos da Lei nº 11.689/2008.

Foram inquiridas através de carta precatória três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 307; 338; 343). Já às fls. 493; 499 e 522 foram juntadas as precatórias da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Às fls. 517 foi realizada a oitiva das testemunhas residentes na Comarca e designada nova data para inquirição de outras. Sendo que às fls. 529 foram inquiridas mais testemunhas e encerrada a instrução.

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 560/570), requereu a pronúncia do denunciado IVANDIR SAVEDRA, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso I e IV do CPB.

De sua parte, a Defesa apresentou as suas alegações finais às fls. 573/584 onde pede a absolvição sumária pois o denunciado agiu em legítima defesa.

Alternadamente, pediu a desclassificação do crime previsto no artigo 121, §2º, inciso I e IV do CPB para o crime previsto no artigo 121, § 1º, do Código Penal, substituindo-se a pena por homicídio simples privilegiado e caso haja condenação, requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal

Vieram-me os autos, conclusos para sentença de pronúncia.

Pronunciei o réu tendo havido recurso que foi provido para que a sentença enfrentasse as qualificadoras argüidas pelo Ministério Público.

É o escorço, no essencial.

Passo a decidir.

1. Da materialidade do delito

A materialidade do delito está sobejamente demonstrada pelo laudo de exame necropsial de exumação cadavérica

fls. 354/366 e às fls. 372/448 o laudo pericial de reprodução simulada dos fatos.

Sinto-me convencido, diante destes laudos, da morte da vítima, decorrente de lesões produzidas pelo disparo de arma de fogo.

2. *Dos indícios de autoria*

Do que se apurou nos autos, a começar pelo interrogatório do réu, que reconhece ter feito o disparo, e com os depoimentos das testemunhas, é perfeitamente lícito estabelecer o liame entre a conduta deste e o evento morte caracterizado e descrito no laudo de exame necropsial de exumação cadavérica.

Com efeito, do corpo probatório constante dos autos percebe-se que a conduta do agente está em conexão com as lesões produzidas na vítima e que a levaram ao óbito.

Assim, entendo haver suficientes indícios de autoria a ensejar a pronúncia do réu.

3. *Da absolvição sumária*

Para o reconhecimento da legítima defesa pretendida pelo defensor do réu que induziria à decretação da absolvição sumária, necessário que se afira a intenção ao réu na conduta adotada, análise esta incompatível com o momento processual.

De mais a mais, essa é uma tese que não surge naturalmente, com evidência e limpidez, do caderno probatório e, nesses casos, a pronúncia do réu se impõe.

Julio Fabbrini Mirabete¹ leciona, *verbis*:

“Para absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja

¹ *In Processo Penal*, Atlas, São Paulo, 7ª edição, 1997, p. 490.

uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça.”

Saliente-se que a tese da legítima defesa do réu, como já mencionado, não emerge naturalmente dos fatos noticiados e apurados, sendo mais uma interpretação do Defensor do que uma evidência do corpo probatório e, em decorrência disso, incide *in casu* o brocardo *in dubio pro societate*, devendo o acusado ser submetido ao seu juízo natural à vista de quem a tese deverá ser submetida. Afasto, desse modo, a possibilidade de decretação da absolvição sumária.

4. Da desclassificação do tipo penal

Alternativamente, a defesa requer a desclassificação do tipo penal para homicídio simples, o que deve ser desde já indeferido, porquanto, para o seu acolhimento seria de mister a análise do elemento subjetivo do tipo penal o que refugiria à competência desse ato processual.

5. Das qualificadoras

Foram apontadas na exordial acusatória duas qualificadoras para a conduta do acusado, quais sejam, motivo torpe e meio que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido (inciso I e IV, do § 2º, do art.121, do CP) .

Da descrição dos fatos apresentada pela denúncia, não se logra perceber a ocorrência da qualificadora que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido, pois a vítima não se viu impossibilitada ou impedida de reagir à ação dele. De outra parte, ressalto que ela não estava desprevenida, desatenta ou foi surpreendida por um ataque súbito ou sorrateiro, tanto que ela reagiu e atirou uma cadeira contra o réu. Pela descrição dos fatos feita pelas testemunhas parece-me indene de dúvidas

que o réu confrontou, face-a-face, a vítima, sem adotar qualquer meio que dificultasse a sua defesa.

Afasto, assim, a qualificadora do meio que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido.

Mesmo entendimento, porém, não posso aplicar ao motivo torpe, de desproporção com o resultado. Segundo a melhor doutrina, torpe é o motivo banal, insignificante. Há indícios suficientes para me permitir submeter essa qualificadora ao Colendo Conselho de Sentença, especialmente quanto ao conflituoso relacionamento de ambos antes do fato dentro da cooperativa.

Posto isto, pelo que venho de expender e o mais que dos autos consta, reconheço a materialidade do delito e a existência de suficientes indícios de autoria, e, nos termos do art. 413, do CPP, **PRONUCIO IVANDIR SAVEDRA, COMO INCURSO NO ART. 121, §2, I e IV, DO CÓDIGO PENAL, PELA MORTE DE GERALDO BENEDETTI.**

Por não vislumbrar os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito do réu de enfrentar a segunda fase de julgamento em liberdade.

P. R. I.

Pedro Afonso, 26 de fevereiro de 2014.

Juiz M. LAMENHA DE SIQUEIRA